

A.I. N.º - 9314172-01
AUTUADO - JOSÉ A. COTTA
AUTUANTE - FERNANDO ANTONIO SANTOS PADRE
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 17.03.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0061-01/06

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL. FALTA DE PARADA NO POSTO FISCAL. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado no trânsito de mercadorias em 31/10/2005, aplica multa fixa no valor de R\$460,00, em decorrência de evasão ao Posto Fiscal/embaraço à fiscalização.

O autuado apresenta peça impugnatória (fl.12), na qual sustenta que o motorista da empresa ao transitar pelo Posto Fiscal não pode obter o carimbo no documento fiscal, pois este se encontrava fechado em virtude de uma paralisação dos servidores do fisco.

Pede que seja reavaliada a multa aplicada e que seja restituído o valor pago.

O auditor fiscal designado para prestar a informação fiscal (fl.20), esclarece que nos termos do Mandado de Segurança Preventivo nº 46493-8/2005, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Estado da Bahia, a paralisação suscitada pelo autuado perdurou apenas dois dias, 26 e 27/10/2005, portanto, três dias antes da ocorrência da infração apontada no presente Auto de Infração.

Acrescenta que, da mesma forma como o autuado procedeu ao passar pelo Posto Fiscal, tenta contornar a situação pela proximidade das datas da infração com a da paralisação acima reportada.

Finaliza, mantendo o Auto de Infração.

VOTO

Cuida o Auto de Infração de aplicação de multa fixa no valor de R\$460,00, sob a alegação de ter o autuado causado embaraço à fiscalização ao se evadir do Posto Fiscal.

Observo que na peça defensiva o autuado argumenta que não ocorreu a irregularidade apontada no Auto de Infração, afirmando que o motorista ficou impossibilitado de obter o carimbo do posto fiscal, em virtude deste se encontrar fechado por motivo de greve dos servidores do fisco.

Verifico, também, que o auditor fiscal designado para prestar a informação fiscal, sustenta que nos termos do Mandado de Segurança Preventivo nº 46493-8/2005, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Estado da Bahia, a paralisação dos servidores do fisco ocorreu nos dias, 26 e 27/10/2005, portanto, três dias antes da ocorrência da infração apontada no presente Auto de Infração.

Após análise das peças processuais, das razões defensivas e contestação da fiscalização, entendo assistir razão ao autuante, tendo em vista que a autuação ocorreu em 31/10/2005, e a paralisação dos servidores do fisco nos dias 26 e 27/10/2005, restando comprovado que no dia da autuação não

houve a impossibilidade de obtenção do “visto” no Posto Fiscal, pelo motivo alegado pelo autuado.

Diante do exposto, entendo assistir razão ao autuante, sendo a autuação subsistente com aplicação da multa de R\$460,00, prevista no artigo 42, inciso XV-A, alínea “b” da Lei 7.014/96, devendo ser homologada a quantia recolhida.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9314172-01, lavrado contra **JOSÉ A. COTTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no artigo 42, inciso XV-A, alínea “b” da Lei 7.014/96, devendo ser homologada a quantia recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2006.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR